



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001354-28.2012.815.0881

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Rubens Gastar Serra
Apelado : Aderci Dantas dos Santos
Advogado : Francisco Cavalcante Filho

ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DO BANCO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE SERIA MERO MANDATÁRIO DO ENDOSSANTE. PROTESTO DE CHEQUE SUSTADO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NA LIDE. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- A alegação de ilegitimidade passiva do recorrente não pode ser acolhida, sob o argumento de que seria um mero mandatário do cedente do título.

_ Ora, se já havia sustação/contraordem, não deveria o apelante protestar o título, sob pena de responsabilizar-se pelo ato.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE PROTESTO. CHEQUE SUSTADO. EXISTÊNCIA DE CONTRA ORDEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DE TEMA NÃO ABORDADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Se o apelante levou a protesto indevidamente cheque sustado, deve ser compelido a cancelar tal título, conforme determinou o magistrado de primeiro grau.

- O requerimento de exclusão ou redução do valor dos danos morais não será conhecido, haja vista não haver condenação em tal sentido na sentença vergastada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S/A contra sentença exarada pelo Juízo de Direito da Comarca de São Bento **que**, nos autos da **Ação Ordinária de Cancelamento de Protesto** movida por **Aderci Dantas dos Santos**, julgou procedente o pedido exordial, para determinar o cancelamento do protesto do título 8530135 (fls. 10).

O apelante alega, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*; no mérito, aduz que somente encaminhou o título ao cartório em estrito cumprimento à ordem do cedente, sendo que o crédito representativo deste não lhe seria repassado.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* ou, em requerimento subsidiário, a reforma da sentença de modo a afastar ou reduzir o dano moral, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões ofertadas, às fls. 93/94.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prefacial e, no mérito, indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

É o breve relatório.

VOTO

I- Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Banco Recorrente

A presente questão prévia merece ser rechaçada.

Na hipótese, tenho que agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, ao asseverar que *“o banco promovido consta como cedente, razão pela qual tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide.”* (fls.71)

Com efeito, vislumbro que a promovente protocolou, junto ao Banco do Brasil S/A, o cancelamento do cheque n.º 853053, em data de 31/08/2012 e, posteriormente foi surpreendida com aviso de protesto do referido título, com vencimento em data de 31/08/2012, realizado pelo demandado (Banco Bradesco S/A).

Ora, se já havia sustação/contra-ordem, não havia porque o apelante protestar tal título, motivo pelo qual é parte legítima para figurar na presente lide para cancelar o protesto do cheque.

A Procuradoria de Justiça também opinou nessa direção. Vejamos o conteúdo do parecer ministerial:

“(...) Como se sabe, o endosso mandato é uma espécie de endosso impróprio e, de acordo com o ensinamento de Fábio Ulhoa, “é o ato apropriado para o endossante imputar a outra pessoa a tarefa de proceder à cobrança do crédito representado pelo título”.

No caso dos autos, o próprio Banco Bradesco afirmou em sua contestação (fls. 23/38) que, mediante endosso mandato, recebeu a posse do título (cheque) e poderes para praticar atos inerentes à cobrança do crédito nele personificado.

Ocorre que, nos termos da Súmula n.º476 do Superior Tribunal de Justiça, “o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se

extrapolar os poderes de mandatário”.

Consequentemente, o Banco Bradesco é parte legítima, sim, para figurar no polo passivo, sendo certo que a perquirição da existência ou não da sua responsabilidade pelo protesto indevido – por exemplo, se este decorreu da extrapolção dos poderes do mandatário ou em razão de ato culposo próprio - , configura matéria a ser analisada no mérito da demanda, como muito bem observou o Magistrado sentenciante.” (fls. 102/103)

Com relação à legitimidade do apresentante do título para figurar no polo passivo da lide, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. PROTESTO EM DUPLICIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. Não se pode acolher a alegação de ilegitimidade do recorrente, sob o argumento de que seria mero mandatário da cedente do título. **Mesmo tendo sido o título cedido por intermédio de endosso-mandato, ainda assim deve o recorrente responder porquanto levou a protesto o título a despeito do pagamento efetuado.** Conforme demonstra o documento de fl. 07, o título apontado no cartório de protestos foi pago diretamente no banco demandado, na data do vencimento, e não perante o credor original. Deste modo, a responsabilidade do protesto indevido recai sobre o recorrente, que foi o apresentante do título para protesto, isso porque devidamente quitado o título que foi emitido em duplicidade. Dano moral configurado. O protesto indevido de título gera dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação do efetivo prejuízo. Quantum indenizatório mantido, pois condizente com os patamares usualmente observados pelas turmas recursais cíveis em fatos análogos. Recurso desprovido. (TJRS; RecCv 0025074-41.2015.8.21.9000; Porto Alegre; Segunda Turma Recursal Cível; Rel. Des. Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva; Julg. 26/08/2015;

II- Mérito

No mérito, o apelante aduz que somente encaminhou o título ao cartório em estrito cumprimento à ordem do cedente, sendo que o crédito representativo deste não lhe seria repassado.

Contudo, tal afirmação não restou provada nos autos.

Além disso, ainda que o título tenha sido cedido como endosso mandato, a instituição financeira deve responder, uma vez que levou a protesto um cheque que já havia sido sustado.

Com efeito, o banco demandado, na qualidade de credor, não observou que a cártula levada a protesto tinha sido devolvida por conta da contraordem efetivada pela autora, devido a cancelamento de transação comercial em face do não recebimento de mercadoria adquirida.

Saliente-se que o apelante não refutou esse fato quando de sua defesa, limitando-se a dizer que não participou do negócio jurídico que deu causa ao título, asseverando ter agido como simples mandatário.

Ora, deveria o apelante ter sido mais diligente e cauteloso antes de protestar o título em nome da apelada, sobretudo porque referida cártula já havia sido sustada.

Nesse sentido, destaco jurisprudência retirada da sentença às fls 72/73:

“O protesto de cheque sustado e prescrito, ato abusivo, e a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito têm o condão de causar abalo em sua honra com tal cobrança. (...) A parte ré não se preocupou em pesquisar o porquê do não

pagamento do cheque, já que se tivesse feito teria constatado que houve sustação do cheque protestado, razão pela qual o protesto do título configura abuso de direito da parte ré, que enseja reparação à autora (TJRJ, 2009.001.01512, Des. Maria Augusta Vaz, Julgado em 17.02.2009).”

Por outro lado, **o pleito de exclusão ou redução dos danos morais não merece ser conhecido, uma vez que a sentença não tratou desse tema.**

Por essas razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J07/J04